

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.



I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.942, de 2019, do Senador Dário Berger, que acrescenta art. 3º-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para assegurar aos professores, servidores e estudantes das redes públicas de educação básica e de educação superior o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar.

Para tanto, a proposição veda o cerceamento da liberdade de opinião, especialmente mediante violência, coação ou ameaça; a prática de atos preconceituosos, discriminatórios ou atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana; as ações ou manifestações que configurem a prática de crime ou ato infracional tipificado em lei; qualquer medida que represente violação à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber; e a operação, durante as atividades escolares, de equipamentos eletrônicos de uso individual, pelos estudantes, sem finalidade educacional ou sem prévia anuência do professor ou responsável.

O estabelecimento de ensino ou a instituição de educação superior deverão, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os referidos atos.

Além disso, os resultados da apuração de fatos que impliquem descumprimento da lei deverão ser encaminhados aos sistemas de ensino no prazo máximo de quinze dias, a fim de que sejam tomadas as providências

previstas nos respectivos regulamentos, permanecendo a obrigatoriedade de notificação à autoridade competente, quando caracterizada infração penal.

O PL prevê ainda que, durante os cinco primeiros anos de vigência da lei, seja dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas escolas, pelas instituições de educação superior e pelo Poder Público.

A lei em que se transformar a proposição deverá ter vigência imediata, a partir da data de publicação.

Na justificção, o autor argumenta que o projeto de lei reforça os princípios da liberdade de expressão, de pensamento e de opinião nas escolas e instituições de educação superior, além de listar as situações ou atos atentatórios a esses preceitos, bem como definir providências para coibir e inibir tais ocorrências.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.942, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição é meritória, mas carece de aperfeiçoamento, em espécie em dois pontos que reputamos primordiais, o primeiro buscará proteger o ambiente escolar da doutrinação ideológica político-partidária e religiosa, e o segundo evitará que atos ilegais se utilizem da roupagem do ensino para serem praticados.

O cenário brasileiro atual aponta para uma polarização política que envolve muito mais do que os conceitos iniciais de “Direita” e “Esquerda”, pois aponta para extremismos que chegam a desencadear mensagens de ódio e preconceito. A realidade social reverbera em todos os setores da sociedade, atingindo inclusive os envoltos ao ambiente escolar, e



é neste ponto que jaz nossa preocupação. - Estariam estes agentes “isentos” dos acalorados debates públicos?

É inquestionável que a nossa constituição garante a todos os profissionais, direitos fundamentais, tais quais o da liberdade de expressão, de opinião, e de pensamento, e em espécie isto também é garantido no ambiente escolar e acadêmico, mas todo direito é limitado por outro direito, todo princípio esbarra em outro princípio, e é isto que faz o moderno direito ser democrático e justo. A liberdade de expressão não é guardada a crimes, como por diversas vezes já definiu o Supremo Tribunal Federal, e também não pode ser para abusos, e para atos que promovam um desserviço ao nosso sistema educacional.

Queremos que a liberdade de expressão em sala de aula seja limitada pelos aspectos constitucionais, e claramente delimitada neste projeto de lei, afinal, esta proposta legislativa visa exatamente isto, regular princípios constitucionais, dando a eles viabilidade legislativa. Achamos coerente que a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar e acadêmico, seja exercida dentro dos estritos limites da ambiência escolar, e para isto propomos vedar atos de doutrinação, em espécie doutrinação político partidária.

Todo ato de doutrinação gera insegurança, e é por isto que me inclinei também em propor adesão a neste projeto de mais um limite balizador à dita “liberdade de expressão”, é a vedação aos atos de doutrinação no ambiente de ensino público de atos de uma determinada religião. Meu cuidado não se baseou apenas na laicidade do estado, mas também na pluralidade credos que o povo brasileiro possui, credos que constroem a essência da nossa sociedade, e merecem igualmente respeito. Pensamos que atos de doutrinação por qualquer religião vai de encontro a liberdade do ensino, e por isso apomos como baliza ao projeto de lei.

A proibição da doutrinação que sugerimos não visa impedir, por óbvio, que as matérias educativas da temática possam ser ministradas. Elas poderão ser sim, dentro das diretrizes já estabelecidas por lei, sem, contudo, que usem da imposição, ou do estigma. A política e a religião têm sim importante papel na sociedade, mas precisam ser encarados como conteúdo e não como doutrina impositiva. O ambiente escolar deve favorecer a liberdade de consciência e da crença dos alunos.

Por último, precisamos atentar para a expressão aduzida no inciso IV do Art. 3º-A, deste projeto de lei, que propõe ser vedada qualquer



medida que represente violação à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. O termo genérico utilizado para “qualquer medida que”, gera insegurança jurídica, permitindo a interpretação forçada que até mesmo atos ilegais não poderiam ser impedidos, desde que fossem praticados sob a justificativa da liberdade de ensino, pesquisa, e divulgação do pensamento.

A melhoria que propomos visa mais uma vez limitar de forma prudente, dando total liberdade aos atos de ensino, aprendizagem, pesquisa, pensamento, arte e saber, desde que os atos que envolvam estas práticas não atentem aos dispositivos legais, ou sejam, desde que, sejam legais.

Em suma, com as considerações que fiz, o projeto é oportuno e merece ser acolhido com as emendas que apresento, por este colegiado.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 3.942, 2019, com as emendas apresentadas a seguir:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019 a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘**Art. 3º-A.** É assegurado aos professores, servidores e estudantes das redes públicas de educação básica e de educação superior o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar e acadêmico, desde que não se trate de doutrinação político-partidária e religiosa, sendo vedados:

.....”



EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso IV do art. 3º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, a seguinte redação:

“IV- qualquer medida ilegal que represente violação à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;”

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM

